# RECONHECIMENTO FACIAL: SOLUÇÃO OU POTENCIALIZAÇÃO DE ANTIGAS MAZELAS?

FACIAL RECOGNITION: SOLUTION OR POTENTIALIZING OLD ISSUES?

### Rafael Ferreira de Albuquerque Costa

Bacharel em Direito pelo Ibmec/RJ. Pós-graduando em Direito Criminal Contemporâneo pela FGV-Rio. Associado ao IBCCRIM. Membro do Grupo de Estudos Avançados de Direito Penal Econômico do IBCCRIM em Santa Catarina. Membro do Grupo de Pesquisa A Sociedade Civil e o Estado de Direito: Mutações e Desenvolvimento. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RJ e da Subseção da OAB/RJ da Barra da Tijuca. Advogado.

Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/7397790000191236 ORCID: https://orcid.org/0000-0002-7354-8347 rafael@fdaadvoqados.com.br

**Resumo:** Este trabalho objetiva analisar, por meio de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, a aplicação das tecnologias, em especial softwares de inteligência artificial para reconhecimento fácil, exercendo um juízo crítico acerca do entusiasmo da comunidade jurídica e dos órgãos de segurança pública na sua pronta utilização, sob o argumento da maior eficiência e isenção promovidos pelo algoritmo. Para tanto, será realizado um comentário sobre o reconhecimento fotográfico e sua jurisprudência, relacionando-se com a questão do reconhecimento facial. Após, argumenta-se sobre o enviesamento do software no momento de sua programação, a precisão dos reconhecimentos e, por fim, o alegado incremento da eficiência na persecução penal.

**Palavras-chave:** Reconhecimento facial – Inteligência artificial – Seletividade penal.

**Abstract:** This essay aims to analyze the application of new technologies, especially artificial intelligence software developed for facial recognition, to criticize domestic security and the law community's enthusiasm toward its results through literature review and case law research. For this purpose, we draft a comment about photographic recognition and its jurisprudence correlated to facial recognition dynamics. Then, we discuss the software's programmatic procedures, the recognition accuracy, and, finally, if there is any efficiency enhancement of criminal prosecution.

**Keywords:** Facial recognition – Artificial intelligence – Criminal selectivity.

### 1. Introdução

A utilização de tecnologias para reconhecimento facial tem ganhado cada vez mais adeptos. As razões para o entusiasmo pretensamente agradam ambos os lados da moeda: punitivistas e garantistas. Isto porque as referidas ferramentas prometem a redução da subjetividade nas abordagens policiais simultaneamente ao incremento da quantidade de prisões. Em resumo, atende-se ao apelo social pela punição sem o revés das práticas violentas e estruturais do sistema de administração da justiça criminal (NUNES, 2019, p. 67).

Essa promessa eficientista, contudo, parece não se concretizar. Em primeiro lugar, será explorado o falacioso argumento da isenção da tecnologia, como se os softwares fossem imunes aos sentidos que os humanos dão às coisas. Em seguida, tecer-se-ão algumas considerações estatísticas sobre como a prática corrobora a inexistência da neutralidade tecnológica. Por último, explorar-se-á

a (in)eficiência das tecnologias de reconhecimento para fins de segurança pública a ponto de justificar o dispêndio de recursos públicos.

O enfrentamento das questões específicas relacionadas com a tecnologia impõe discorrer breve e preliminarmente sobre o cenário do reconhecimento de pessoas por meio de fotografias, problema que tem promovido a decretação de muitas condenações injustas. A pertinência do reconhecimento fotográfico se dá em razão da analogia de sua dinâmica com a do reconhecimento facial, uma vez que a inteligência artificial se utilizará de parâmetros preestabelecidos para realizar a identificação do indivíduo com o rosto armazenado em sua base de dados.

### 2. Breve panorama jurisprudencial sobre o reconhecimento fotográfico

Antes de adentrar o tema propriamente, é importante traçar

um paralelo entre o reconhecimento facial realizado mediante recurso tecnológico e o reconhecimento pessoal ou fotográfico feito pelo agente público ou na sua presença. A jurisprudência brasileira sempre pendeu para o lado de que o procedimento para o reconhecimento previsto no Código de Processo Penal consistia em mera recomendação do legislador às autoridades. Entretanto, em recente guinada de entendimento, houve verdadeira mudança de paradigma quando o Superior Tribunal de Justiça passou a considerar nula a prova produzida sem a observância das exigências legais da lei processual penal.

A alteração do posicionamento jurisprudencial deu-se no *HC* 598.886/SC. No seu voto, o Ministro **Rogério Schietti**, em adição às considerações feitas no que tange ao valor probatório do reconhecimento, também enfrenta a questão racial que rodeia o reconhecimento de pessoas, registrando que o Relatório apresentado pela Defensoria Pública em setembro de 2020 (RIO DE JANEIRO, 2020) apontou: "Quanto à cor da pele, apenas 20% dos indivíduos eram brancos (consta do referido relatório que a informação sobre a cor da pele foi retirada dos registros policiais), o que sugere algo até intuitivo, o racismo estrutural" (BRASIL, 2020, p. 25).

Importante destacar também as palavras de **LOPES JR**. (2017, p. 493), para quem os estereótipos e os estigmas não raras vezes afetam o imaginário social:

[...] fazendo com que vítimas e testemunhas tenham uma tendência de reconhecer em função desses estereótipos. [...] Ainda que o criminoso nato de Lombroso seja apenas um marco histórico da criminologia, é inegável que ele habita o imaginário de muitos (principalmente em países com profundos contrastes sociais, baixo nível cultural e, por consequência, alto índice de violência urbana como o nosso).

Se os seres humanos estão imersos em um imaginário social seletivo, com vieses racistas e segregacionistas,

muitas das vezes inconscientes, é de se indagar a permeabilidade da tecnologia por esses fenômenos que conformam a subjetividade brasileira. Caso contrário, ao fechar os olhos à possibilidade de reprodução das falhas do sistema de justiça criminal pelas tecnologias aplicadas, parece substancialmente se elevar a tonificação das desigualdades ínsitas ao sistema penal.

## 3. A potencialização das incongruências do Sistema de Justiça pela tecnologia

As colocações acima estão intimamente ligadas com a desconstrução

da isenção da tecnologia, porquanto demonstra o enviesamento discriminatório da própria mente humana. O algoritmo, por mais inteligente e autônomo que seja, precisou de um programador, o qual está naturalmente inserido na sociedade e tem vieses e distorções próprias de seu meio social, tendendo a transpor, ainda que inconscientemente, para a máquina suas próprias percepções. Além disso, o argumento de que a inteligência artificial se corrigiria não parece consistente, uma vez que a aprendizagem depende de parâmetros e de raciocínio crítico, os quais não se pode garantir que o algoritmo terá acesso e, se tiver, que os considerará como fontes válidas para reprodução.

Estatisticamente, o reconhecimento facial apresenta problemas que podem levar a sérias injustiças. Um levantamento realizado pela **Gender Shades** (2017), evidenciou a urgência na transparência da performance dos softwares de inteligência artificial, dadas as taxas de diferença substanciais entre pessoas de gênero e cor distintas. Apenas a título de ilustração, o produto da empresa IBM apresentou considerável índice de erro entre homens de tons de pele mais claros e mulheres de tom de pele escuro, alcançando o patamar de 34,4%. Esse dado, por si só, já põe em xeque a confiabilidade

e a prestabilidade do reconhecimento facial como política de segurança pública e como meio de prova. Será necessário muito tempero na aplicação dessas tecnologias.

Alinhado à ideia de cautela na utilização de inteligência artificial para reconhecimento facial, está o levantamento feito na Bahia durante o carnaval que, num monitoramento no universa de 1,3 milhão de pessoas, ensejou 903 alertas para as autoridades de segurança pública. Contudo, desses alertas, apenas 15 derivaram em prisões, isto é, mais de 96% não tiveram qualquer utilidade pública (NUNES, 2019, p. 68). Nesse sentido, parece que haveria uma desproporção relevante entre os recursos e as movimentações do sistema de administração da justiça e os resultados que ele produz.

"SE OS SERES HUMANOS
ESTÃO IMERSOS EM
UM IMAGINÁRIO
SOCIAL SELETIVO, COM
VIESES RACISTAS E
SEGREGACIONISTAS, MUITAS
DAS VEZES INCONSCIENTES,
É DE SE INDAGAR A
PERMEABILIDADE
DA TECNOLOGIA POR
ESSES FENÔMENOS
QUE CONFORMAM A
SUBJETIVIDADE BRASILEIRA."

### 4. Consideração final

Diante dos argumentos alinhavados, conclui-se que parece não encontrar respaldo em fatos o deslumbre com a inovação tecnológica aplicada ao reconhecimento de pessoas. Evidentemente, é preciso considerar que essas tecnologias continuarão a passar por processos constantes de aprimoramento. De todo modo, não devemos desatentar para seus intrínsecos problemas, sob pena de reproduzirmos as mazelas do sistema em larga escala e esquecermos que o objetivo principal é a máxima efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

#### Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. *Habeas Corpus nº 598.886 de Santa Catarina*. Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020. Brasília, 2020, p. 25. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=116061726&num\_registro=202001796823&data=20201218&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 05 jul. de

GENDER SHADES PROJECT. The accuracy of AI powered gender classification products. Dec. 22, 2017. Disponível em: http://gendershades.org/overview.html. Acesso em: 05 jul.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUNES, Pablo. Novas ferramentas, velhas práticas: reconhecimento facial e policiamento no Brasil. *In*: REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. *Retratos da violência*: cinco meses de monitoramento, análises e descobertas. CESeC, jun./out. 2019, p. 67-70. Disponível em: http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2019/11/1relatoriorede.pdf. Acesso em: 03 nov. 2022.

RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. *Relatório de reconhecimento fotográfico*. 11 set. 2020. Disponível em: https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/33e974efa1004184954cc1b08ac2f253.pdf . Acesso em: 05 jul. de 2022.

Recebido em: 26.07.2022 - Aprovado em: 09.09.2022 - Versão final: 04.11.2022